

**Processo:** TC 015.837/2009-4  
**Natureza:** Prestação de Contas  
**Exercício:** 2008  
**Entidade:** Universidade Federal da Paraíba  
**Responsáveis:** Francisco Essenine e Silva  
Marcelino Gonçalves de Brito  
Paulo Barbosa Dias  
José Genuíno de Queiroz Morais e outros

**Sumário:** Proposta de citação e audiência.

Trata-se da Prestação de Contas da UFPB, exercício de 2008, com instrução inicial na peça 11.

2. Examinamos neste momento as audiências e citações propostas pelo titular da SEC-PB/D1 (peças 12-13), promovidas por meio dos ofícios 662 a 668/2012 desta Unidade Técnica (peças 16-22).

2.1 Nos termos dos art. 12, inc. III, da Lei 8.443/92, foram ouvidos em **audiência** os responsáveis abaixo arrolados, para apresentarem razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:

2.1.1 **Ocorrência (a)** omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante a ausência, em prestações de contas, de informações acerca do destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras, no valor de R\$ 41.838,56, referentes aos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, substabelecidos pela UFPB, por intermédio da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG), com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), conforme extratos bancários das seguintes contas do Banco do Brasil S.A, utilizadas nos citados convênios: 51.219-2 (Agência 1618-7) com saldo remanescente de R\$ 20.344,82, em 1/8/2007, e 51.322-9 (Agência 1618-7) com saldo remanescente de R\$ 21.493,74, em 31/8/2007 (item 3.1.3.1 do Relatório 224882-CGU – fls. 29-32-p5 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 20, § 2º, 21, § 6º, 28, § 3º, 31, § 9º, 38, inc. II, alínea “F”, da IN-STN 01/97; art. 8º da Lei 8.443/92; art. 148 do Decreto 93.872/86.

**Responsável:** Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor/Planejamento e Administração)

**Justificativas apresentadas pelo responsável (peça 57/págs. 4-5):**

I) o Pró-Reitor afirma que a CGU não lhe imputou responsabilidade por essa ocorrência;

II) os responsáveis seriam Maria José Lima da Silva (866.913.338-53), Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa que firmou o convênio com a Funape e seus sucessores Marcelo Sobral da Silva (132.239.504-78) e Isac Almeida Medeiros (396.664.414-20); Virgílio Mendonça da Costa (136.341.384-00), Secretário Executivo da Funape, responsável direto pela ocorrência relatada pela CGU e seu sucessor Walmir Rufino da Silva (131.917.134-68), além de José Genuíno de Queiroz Moraes (097.809.801-30), Coordenador de Contabilidade da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PRPG/UG 153067 - onde foram apropriados os rendimentos das aplicações financeiras dos convênios);

III) os recursos dos convênios foram oriundos do Programa de Apoio à Pós-Graduação da CAPES, que não exigia prestação de contas dos rendimentos financeiros, tendo em vista que os recursos eram transferidos para utilização pela UFPB, que não os aplicaria no mercado financeiro;

IV) a partir de 2005, a PRPG assumiu a realização do programa diretamente;

V) em 2009, época do achado da auditoria/CGU, o então Pró-Reitor, Isac Almeida, fez cobrança desses recursos à Funape, a qual confessou a dívida e está ressarcindo o erário, em parcelas, com a devida correção monetária e juros;

VI) por fim, o defendente afirma que a omissão é da PRPG/UG 153067, que tem seu titular como ordenador de despesa e como autoridade responsável pelos assuntos da Unidade; em segundo, o débito foi devidamente quantificado e está sendo ressarcido pela Funape.

Observação: Não houve juntada de documentação comprobatória do alegado ressarcimento (itens V e VI).

2.1.2 **Ocorrência (b)** omissão de ação corretiva e/ou reparadora ante o bloqueio judicial de recursos em contas de convênios celebrados entre a UFPB e as Fundações de Apoio (vários bloqueios em convênios UFPB/Funape, no montante de R\$ 213,81, em 8/1/2008, e no convênio 217/2007 UFPB/Fundação José Américo, bloqueio da importância de R\$ 878,31, em 18/4/2008) causando prejuízo de R\$ 1.092,12 (valores não repostos nas respectivas contas do bloqueio judicial), item 2.1.8.4 do Relatório 224882-CGU – fls. 14-18-p4 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4.

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 7º, inc. XII, alínea “c”, da IN/STN 1/1997; art. 1º, § 3º, c/c art. 5º, § 1º, inc. III, da IN/TCU 56/2007; art. 8º da Lei 8.443/92 e art. 148 do Decreto 93.872/86.

**Responsável:** Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Planejamento/Administração)

**Justificativas apresentadas pelo responsável (peça 57/págs. 5-6):**

I) o Pró-Reitor afirma que não houve omissão ou falta de providência reparadora dos bloqueios judiciais; primeiro porque o conveniente recorre à justiça para reaver os recursos bloqueados; segundo porque as despesas incorridas desta forma são glosadas nas prestações de contas e devolvidas pelos convenientes.

Observação: Não houve juntada de documentação comprobatória das alegadas reposições dos sequestrados judiciais ocorridos nas contas dos convênios.

**Análise da instrução (referente aos itens 2.1.1/2.1.2):**

2.a.1 A análise deste item será feita quanto da apreciação das respostas às citações e à audiência propostas ao final desta instrução.

2.1.3 **Ocorrência (c)** ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade. Por meio de inspeção realizada na Divisão de Patrimônio da UFPB, a CGU constatou a existência de diversos bens móveis adquiridos nos exercícios 2006, 2007 e 2008, pelas Unidades Gestoras, sem a devida incorporação ao patrimônio da Universidade (item 2.1.3.1 do Relatório 224882-CGU – fls. 60-70-p3 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 83, 85, 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64.

**Responsável (1):** Rômulo Soares Polari (Reitor)

**Responsável (2):** Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

**Responsável (3):** José Fernandes Pimenta Júnior (Diretor da Divisão de Patrimônio/Responsável pela Gestão do Patrimônio - Bens Móveis)

**Responsável (4):** Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (Diretora de Contabilidade/Titular Responsável pela Conformidade Contábil)

**Justificativas apresentadas pelo Sr. Rômulo Soares Polari (peça 53/págs.6-7):**

I) a recomendação da CGU sobre as irregularidades em consideração foi “Adotar providências necessárias à total regularização dos bens móveis pendentes de incorporação ao patrimônio da UFPB”. Buscando uma solução definitiva, o Reitor afirma que determinou à Pró-Reitoria de Administração “uma atenção especial ao problema em análise”. Como resultado, todos os bens referidos no relatório da CGU, exercício 2008, pendentes de incorporação, já se encontram devidamente incorporados ao patrimônio da Instituição;

II) as impropriedades apontadas pela CGU “dizem respeito ao acompanhamento e controle administrativo, contábil e gerencial da patrimonialização institucional de bens móveis. Não há alusão a possíveis desvios de recursos ou sua má aplicação, ou qualquer dúvida quanto à boa fé e à prevalência do interesse público.”

III) Como Reitor da UFPB, não tive qualquer participação ou contribuição para a ocorrência dos aludidos fatos auditados, até porque não há como, no exercício do cargo, ter um conhecimento sistemático contínuo sobre o acompanhamento e controle administrativo, contábil e gerencial do patrimônio de bens móveis da Instituição. Logo que tomei conhecimento dos fatos, atuei com as medidas necessárias e compatíveis com o adequado encaminhamento de solução, segundo os princípios constitucionais que devem pautar a administração pública do país.

**Justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 57/pág.6-11):**

I) o Pró-Reitor afirma que, à exceção dos bens não entregues e cujos empenhos foram cancelados/bloqueados, os bens adquiridos por todas as unidades gestoras relacionadas na auditoria da CGU encontram-se devidamente tombados e contabilizados como atesta declaração emitida pelo Diretor da Divisão de Patrimônio;

II) os bens adquiridos em 2008 foram incorporados a partir de 2009, quando foram entregues pelos respectivos fornecedores, pagos e contabilizados na conta própria do Siafi;

III) a CGU tomou conhecimento da falta de tombamento de um conjunto de bens pelo memorando 10, de 2/3/2009, do Diretor da Divisão de Patrimônio, encaminhado à Coordenadora de Administração da Pró-Reitoria de Administração, relatando ocorrências para a adoção de providências;

IV) a quase totalidade dos empenhos relacionados no referido memorando se referiam a empenhos ainda não liquidados, arrolados em restos a pagar nos respectivos exercícios;

V) para comprovar ao TCU que não houve descaso no tombamento, realça o que aconteceu com a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, que acusa um valor de R\$ 1.463.792,06 de bens não tombados no ano de 2008, conforme lista de 42 empenhos, representando um valor de R\$ 1.450.982,64, ou seja, 99,12% do valor acusado como não tombado (páginas 7-9/peça 57);

VI) os empenhos correspondentes aos anos de 2006 (total de R\$ 56.901,98) e de 2007 (total de R\$ 365.600,41), relacionados após 2/3/2009, tiveram os bens discriminados devidamente alocados/tombados, ou os empenhos foram cancelados/bloqueados pela não liquidação nos exercícios de 2009 e 2010;

VII) o processo de reorganização das atividades de registro e tombamento a cargo da Divisão de Patrimônio foi concluído no fim de 2009/início de 2010, quando foram descentralizadas as atividades de administração do patrimônio de bens móveis para cada uma das Unidades de Gestão. Antes, as compras eram concentradas na UG 153065, onde o tombamento se dava sem maiores dificuldades.

Observação: Não houve juntada de documentação comprobatória das providências alvitadas por parte do Diretor da Divisão de Patrimônio, tampouco, da Coordenadoria de Administração da Pró-Reitoria de Administração, responsáveis pelas atividades de registro e tombamento dos bens móveis, conforme afirmado pelo Pró-Reitor de Planejamento e Administração.

**Justificativas não apresentadas pelo Sr. José Fernandes Pimenta Júnior (peça 49):** o Diretor da Divisão de Patrimônio (contador/Siape 0333014) não apresentou razões de justificativa a este tribunal quanto à ausência de incorporação de bens móveis da UFPB, limitando-se a enviar “Relatório de Acompanhamento de Atividades de Registro dos Lançamentos do SIAFI para o SAP” do Centro de Ciências Exatas e da Natureza, do Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias, do Hospital Universitário Lauro Wanderley e da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (páginas 4-106 da peça 49).

Observação: Não foi juntada comprovação pelo Sr. José Fernandes de que os referidos bens foram incluídos em levantamento de inventário físico da UFPB, isto é, não há comprovação da existência dos bens permanentes, localização e termo de responsabilidade dos mesmos, mas apenas a contabilização na conta própria do Siafi. Porém, o registro no Siafi afasta a presunção de débito.

**Justificativas apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes (peça 62):** a ex-Contadora Geral da UFPB valeu-se das mesmas justificativas oferecidas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração) às páginas 6-11 da peça 57, acima enumeradas (itens I a VII). Afirmou ainda que foram as mesmas razões de justificativa apresentadas oficialmente pelo Reitor da UFPB à CGU, referente à citada Constatação 2.1.3.1 do Relatório 224882-CGU.

### **Análise da instrução (item 2.1.3):**

2.1.3.1 A análise deste item será feita quanto da apreciação das respostas às citações e à audiência propostas ao final desta instrução.

2.1.4 **Ocorrência (d)** prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário, bem como para a prestação de serviços no Restaurante Universitário (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – fls. 57-75-p5 e 2-p6 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): arts. 1º, §§ 1º, e 3º da Lei 12.349/2010; art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/97; Acórdãos 2.731/2008 – Plenário e 2.146/2011 – 1ª Câmara, item 9.11.13.

**Responsável (1):** Rômulo Soares Polari (Reitor)

**Responsável (2):** Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

### **Justificativas apresentadas pelo Sr. Rômulo Soares Polari (peça 53/págs.8-11):**

I) a audiência se refere aos contratos 1/2002, 2/2002 e 1/2003. O Reitor afirma que “as impropriedades apontadas pela CGU nesses contratos e seus correlatos termos aditivos e contratos emergenciais dizem respeito a atos, fatos e ações sob a responsabilidade dos gestores do Hospital Universitário Lauro Wanderley e da Prefeitura Universitária da UFPB. Não há, porém, alusão a possíveis desvios de recursos ou sua má aplicação, má fé ou contrariedade ao interesse público.”

II) “Como Reitor da UFPB, não fui responsável nem participei ou tive qualquer contribuição para a ocorrência dos referidos fatos auditados. Na verdade, todos eles referem-se a incumbências sob a responsabilidade da Diretoria do Hospital Universitário e do Prefeito Universitário, com delegação para o exercício de tais funções.”

III) “Em todos os casos em consideração, quando os correspondentes processos administrativos foram submetidos à minha apreciação, como Reitor, já estavam em fase final e necessariamente instruídos, inclusive nos aspectos técnicos e jurídicos.”

IV) com o título “Das Recomendações às Soluções”, o Reitor finaliza com as seguintes informações adicionais, em síntese:

- com relação à contratação de empresa para a prestação de serviços no Restaurante Universitário, questionada no contrato 2/2002, a recomendação da CGU foi cumprida. No mês de julho de 2009, foi concluído o processo licitatório e firmado o decorrente contrato;
- no que se refere à contratação de empresas para a prestação de serviços da atividade-meio do Hospital Universitário, questionada no contrato 1/2003, também foi cumprida a determinação da CGU. No mês de abril de 2010, foi concluído o processo licitatório e firmado o decorrente contrato;
- quanto à contratação de pessoal para a atividade-fim do HU, questionada no contrato 1/2002, a busca de solução tem sido permanente junto ao governo federal (MEC e MS) para que seja autorizada a realização de concurso público destinado à substituição do pessoal terceirizado existente nos HUs das IFES;
- concretamente, aguarda-se que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), criada para administrar os HUs, suprimindo suas necessidades básicas de

funcionamento, inclusive quadros de pessoal. Até o momento, essa empresa nada fez para a efetiva solução dos históricos problemas desses hospitais.

**Justificativas apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 57/págs.11-14):**

I) a CGU se refere aos contratos 1/2002, 2/2002 e 1/2003. **O primeiro**, firmado entre o HU Lauro Wanderley (UG 153071) com a Fundação José Américo (fundação de apoio), para contratação terceirizada de profissionais da atividade-fim (serviço de saúde), sendo o superintendente do HU, à época, o Sr. João Flávio Paiva (069.846.064-20), quem assinava os contratos; **o segundo** contrato, gerenciado pela Prefeitura Universitária (UJ 153066), teve por objeto a prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes universitários, sendo prefeito universitário o Sr. Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); **o terceiro** contrato, firmado pelo HULW (UG 153071) para contratação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições, apoio administrativo e manutenção. Este contrato além de prorrogado foi seguido de contratações emergenciais;

II) em todos os casos relatados pela CGU sobre estes contratos não houve menção da responsabilidade do defendente, pois não participou das contratações;

III) tanto o superintendente do HU quanto o prefeito universitário são ordenadores de despesa e titulares das respectivas unidades de gestão (UG 153071 e UG 153066). Inclusive, os dois ofereceram à CGU justificativas para as constatações da auditoria, à época;

IV) quanto à terceirização de pessoal do HU, prorrogada irregularmente, utilizando-se o instituto da contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, o defendente lembra, em contraposição à CGU, que somente será solucionada com o cumprimento da determinação de substituir os terceirizados por servidores concursados, em cronograma definido para o período de 2006 a 2010, conforme Acórdão 1520/2006-TCU-Plenário, ou por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), criada pelo governo federal para substituir em todos os Hospitais Universitários do Brasil os quadros de pessoal contratado pelas Fundações de Apoio por pessoal a ser terceirizado por ela própria;

V) os contratos emergenciais foram mantidos, enquanto se aguarda a realização de concurso público, em conformidade com o Acórdão 1520/2006 proferido no TC 020.784/2005-7 e o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta 83/2004, constante dos autos da Representação 12/2004, firmando pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley perante o Ministério Público do Trabalho, que, em seu art. 20, determina ao HU “Abster-se de contratar novos profissionais de saúde ligados à atividade-fim, mediante terceirização, exceto para fins de substituição dos já contratados, por motivo de imperiosa necessidade de mão de obra”;

VI) por fim, pede que o TCU exima-o da responsabilidade nesta constatação da auditoria da CGU e aprove suas contas com ressalvas, na forma recomendada no certificado de auditoria da CGU.

**Análise da instrução (item 2.1.4):**

2.1.4.1 Conforme trechos adiante do relatório da CGU (peças 5, págs. 57-75, e 6, págs. 1-3), verifica-se que, além da prorrogação irregular de contrato com fundação de apoio para a fornecimento de mão de obra destinada a realizar atividade meio e fim da UFPB, com violação à finalidade a que se destinam as fundações de apoio e com burla ao instituto do concurso público, houve, ainda, a prorrogação, na prática, de contrato administrativo além do limite temporal fixado na Lei 8.666/93 (art. 57, inciso II):

Analisando os contratos e termos aditivos firmados pelas Unidades Gestoras da UFPB no exercício de 2008, constatamos irregularidades nos Contratos nºs 01/2002, 02/2002 e 01/2003, todos firmados com a Fundação José América, conforme segue:

I - Contrato nº 01/2002:

O Contrato nº 01/2002, firmado pelo Hospital Universitário da UFPB, teve por objeto “a contratação da Fundação José América, visando ao incentivo da pesquisa, capacitação tecnológica e ao desenvolvimento científico e institucional da UFPB e do Hospital Universitário ‘Lauro Wanderley’”. Entretanto, ocorreu a contratação de empregados, via Fundação de Apoio, para atuar nos serviços finalísticos do Hospital Universitário, contrariando as disposições contidas no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97.

...

O contrato ora referido teve vigência inicial de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 01/01/2002 a 31/12/2002, posteriormente teve sucessivas prorrogações, promovidas pelo gestor, alegando-se o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estendendo-se por 60 (sessenta) meses, os quais se encerraram no dia 31/12/2006. Depois disso, buscando respaldo no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, por intermédio do Quinto- Termo Aditivo de nº 05/2007, a vigência do contrato foi prorrogada por mais 12 (doze) meses, elevando-a a 72 (setenta e dois) meses.

Não encontrando respaldo legal para licitar nova contratação, haja vista que tais profissionais somente podem ser contratados por meio de concurso público, o Hospital Universitário vem prorrogando irregularmente o contrato, utilizando-se do instituto da contratação emergencial previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Nesse contexto, no exercício de 2008, foram firmados os Contratos Emergenciais nº 01/2008, vigente no período de 02/01/2008 a 30/06/2008, e nº 06/2008, com vigência no período de 01/07/2008 a 31/12/2008. Ainda no exercício de 2008, foram feitos encaminhamentos, no sentido de firmar um terceiro contrato, que resultaram no Contrato Emergencial nº 01/2009, cuja vigência compreende o período de 02/01/2009 a 31/12/2009, ou seja, além das prorrogações ilegais de contratos, criou-se irregularmente a figura do contrato emergencial com vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Dessa forma, a vigência do Contrato inicial (nº 01/2002) alcançou 96 (noventa e seis) meses...

...

Ressaltamos que, em todos os contratos e termos aditivos que extrapolaram o prazo regulamentar, a Procuradoria Federal da UFPB alertou o Superintendente do Hospital Universitário quanto às consequências jurídicas do ato a ser praticado.

...

II - Contrato nº 02/2002:

O Contrato nº 02/2002, gerenciado pela Prefeitura Universitária da UFPB, teve por objeto a contratação da Fundação José Américo para prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes universitários. Sua vigência inicial foi de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 17/04/2002 a 17/04/2003, posteriormente teve sucessivas prorrogações, promovidas pelo gestor, alegando-se o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estendendo-se por 60 (sessenta) meses, as quais se encerraram no dia 16/04/2007.

Depois disso, ao invés de realizar procedimento licitatório para manter a execução dos serviços, a Prefeitura Universitária, buscando respaldo no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmou os Termos Aditivos nº 008/2007, vigente no período de 16/10/2007 a 16/10/2007, e nº 042/2007, com vigência no período de 17/10/2007 a 16/04/2008, os quais elevaram a vigência do contrato para 72 (setenta e dois) meses.

Mesmo não havendo previsão legal para prorrogação da vigência do contrato, a Prefeitura-Universitária optou por manter o contrato com a Fundação José América, e, para isso, recorreu ao instituto da contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Assim, foram firmados dois contratos emergenciais com vigência de 6 (seis) meses cada um, sendo o primeiro de nº 007/2008, vigente no período de 17/04/2008 a 17/10/2008, e o segundo de nº 033/2008, com vigência no período de 17/11/2008 a 17/05/2009, ficando sem cobertura contratual o período compreendido entre 18/10/2008 a 16/11/2008.

...

Ressaltamos que, exceto quanto ao Contrato Emergencial nº 033/2008, onde, contrariando as disposições contidas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não houve manifestação do órgão jurídico, a Procuradoria Federal da UFPB pronunciou-se favoravelmente em todos os termos aditivos e contratos emergenciais que prorrogaram a vigência do Contrato nº 02/2002, não tendo havido sequer o alerta quanto à necessidade de se realizar procedimento licitatório destinado à regularização da contratação dos serviços.

...

iii - Contrato nº 01/2003:

O Contrato nº 01/2003, firmado pelo Hospital Universitário da UFPB com a Fundação José América, tem por objeto “a contratação dos serviços de higienização, produção e distribuição de refeições, apoio administrativo e manutenção”.

De acordo com as tabelas anexas às faturas integrantes dos processos de pagamento, os serviços contratados envolvem o fornecimento de mão-de-obra para execução das atividades listadas na tabela a seguir, das quais a maioria integra o plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação instituído pela Lei nº 11.091/2005, a exemplo de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Secretário, Digitador, Auxiliar Operacional etc., estando, portanto, em desacordo com o que prescreve o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97.

...

O Contrato nº 01/2003 teve vigência inicial de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 01/01/2003 a 31/12/2003, posteriormente, teve sucessivas prorrogações, promovidas pelo gestor, alegando-se o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estendendo-se por 60 (sessenta) meses, as quais se encerraram no dia 31/12/2007. Depois disso, ao invés de realizar procedimento licitatório para as atividades permitidas em lei, o Hospital Universitário optou por prorrogar irregularmente o contrato, utilizando-se do instituto da contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, foram firmados três contratos emergenciais com vigência de 6 (seis) meses cada um. O primeiro, formalizado como Termo Aditivo Emergencial de nº 02/2008, teve vigência no período de 01/01/2008 a 30/06/2008. O segundo, formalizado como Termo Aditivo Emergencial de nº 13/2008, teve vigência no período de 01/07/2008 a 31/12/2008. O terceiro assumiu a forma própria de Contrato Emergencial nº 02/2009, iniciou sua vigência no dia 02/02/2009 e encerrar-se-á no dia 30/06/2009.

Assim, de acordo com os contratos e termos aditivos firmados entre o Hospital Universitário e a Fundação José América, a vigência do Contrato nº 01/2003 já abrange 78 (setenta e oito) meses

...

2.1.4.2 Assim, é preciso ouvir em audiência os Srs. José Flávio Paiva (069.846.064-20), superintendente do HULW, e Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87), prefeito universitário, pela celebração de contrato – e prorrogação, inclusive ultrapassando o prazo limite de sessenta meses – com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário, bem como para a prestação de serviços

no Restaurante Universitário, respectivamente (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 57-75, peça 5, e 2, peça 6 – do processo eletrônico TC 015.837/2009-4), em descumprimento aos arts. 1º, §§ 1º, e 3º da Lei 12.349/2010; art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/97; Acórdãos 1.796/2004 – 1ª Câmara, 1.520/2006 – Plenário e 2.731/2008 - Plenário; arts. 2º, 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/93; arts. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal/88.

2.2 Com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inc. II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, foi promovida a **citação** dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa para as ocorrências seguintes:

2.2.1 **Ocorrência (I)** utilização de serviços de locação de ônibus sem o devido procedimento licitatório, causando prejuízo de R\$ 3.000,00, por meio de simulação de aquisições de bilhetes de passagens, baseadas no contrato 02/2007-PRA, firmado com a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda.. No processo 23074.017189/08-23, contendo solicitação do Centro de Educação do Campus I para aluguel de um ônibus, foram anexados três orçamentos destinados à UFPB, em que o menor valor correspondia a R\$ 10.000,00. Apesar disso, a Pró-Reitoria de Administração, utilizando-se da simulação de aquisição de passagens, contratou a locação de um ônibus com a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda., ao custo de R\$ 13.000,00, conforme fatura 3009988, de 23/7/2008, e Ordem Bancária 904519, de 29/8/2008 (item 2.1.6.1 do Relatório 224882-CGU – fls. 76-82-p3 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93.

**Responsáveis solidários:**

- (1) Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15) - Gestor Financeiro.
- (2) Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

**Defesa apresentada pelo Sr. Francisco Essenine e Silva (peça 64):** o ex-Coordenador de Contabilidade e Finanças (8/11/2004 a 1º/6/2009) se defende afirmando que não é gestor financeiro (não é ordenador de despesa) nem participou do ato inquinado, o qual foi de responsabilidade da Coordenadora de Administração e ordenadora de despesa substituta da Pró-Reitoria de Administração, Sra. Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga. Por fim, solicita sua exclusão do rol dos gestores, ao tempo em que juntou os documentos da despesa impugnada assinados pela referida coordenadora.

**Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 57/págs. 1-3):**

I) O Pró-Reitor de Administração se defende afirmando que a administração optou por um contrato válido (2/2007-PRA) decorrente de licitação que, segundo ele, teria o mesmo objeto (aquisição de passagens), para que fosse contratada a locação de um ônibus por R\$ 13.000,00 para transportar estudantes para um evento acadêmico;

II) a CGU comparou o preço de R\$ 13.000,00 com os propostos (R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00) por empresas participantes de dois pregões (cancelados), as quais não se encontravam em situação regular junto ao Sicaf (cadastro ou certidão fiscal vencidos);

III) assim, as propostas não estabeleceriam verdadeiramente uma base de preço de mercado com a qual se deva comparar para imputar uma ação danosa ao erário, tampouco houve a simulação alegada pela CGU;

IV) complementando sua defesa, alega que não teve, em momento algum, participação no referido processo, pois o ordenador de despesa foi seu substituto, a Sra. Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga (109.586.654-00), Coordenadora de Administração da Pró-Reitoria. Por essa razão, no Certificado de Auditoria 224882, a CGU cita a servidora como responsável pelo ato;

V) por fim, o defendente pede que seja considerado válido o procedimento de aquisição de passagens adotado pela Pró-Reitoria e descaracterizado o prejuízo ao erário apontado pela CGU.

### **Análise da instrução (item 2.2.1):**

2.2.1.1 A análise deste item será feita quanto da apreciação das respostas às citações e à audiência propostas ao final desta instrução.

2.2.2 **Ocorrência (II)** aquisição de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo de R\$ 164.440,84, conforme tabela de fls. 18-p4 e 3-p5. Por ocasião do Pregão, em decorrência de despacho proferido pelo Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB (Eugênio Paccelli T. Pereira - CPF 203.996.854-72), os 26 itens constantes da tabela de fls. 20- p4 foram adjudicados e homologados em valores superiores aos de referência, havendo itens com expressiva diferença, a exemplo da Azeitona, da Cebolinha, da Cebola Seca, do Coentro, do Inhame, da Melancia, do Queijo e do Leite em pó, cujos preços superaram os de referência em mais de 40%, conforme demonstrado na referida tabela (itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório 224882-CGU – fls. 60-70-p3 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

### **Responsáveis solidários:**

(1) Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

(2) Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Administrador da Fundação José Américo/Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB)

### **Valores do débito e datas de ocorrência (data do último pagamento do produto)**

<b>Produto</b>	<b>Pagamento a Maior</b>	<b>Data Ocorrência</b>	<b>Ordem Bancária</b>
Abacaxi	5.877,50	23/8/2008	2008OB904858
Banana	5.760,00	24/7/2008	2008OB904369
Batata doce	5.717,76	23/8/2008	2008OB904858
Batata inglesa	23.010,00	24/7/2008	2008OB904659
Cebola seca	5.684,00	23/8/2008	2008OB904858
Cebolinha	3.796,00	23/8/2008	2008OB904858
Cenoura	17.850,00	26/6/2008	2008OB904033
Chuchu	5.733,00	23/8/2008	2008OB904858
Coentro	2.842,70	23/8/2008	2008OB904858
Inhame	20.384,00	25/7/2008	2008OB904857
Laranja	3.220,00	24/7/2008	2008OB904369
Limão	2.887,50	24/7/2008	2008OB904369
Macaxeira	3.850,00	23/8/2008	2008OB904858
Melancia	10.407,60	23/8/2008	2008OB904858
Pão Francês	19.425,90	24/7/2008	2008OB904369
Pepino	963,90	23/8/2008	2008OB904858
Pimentão	5.454,00	23/8/2008	2008OB904858
Repolho roxo	5.184,00	28/7/2008	2008OB904124

Produto	Pagamento a Maior	Data Ocorrência	Ordem Bancária
Tomate	16.392,98	23/8/2008	2008OB904858

**Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 59):**

I) o Pró-Reitor pede que seja considerada válida esta defesa apresentada em 17/8/2012, em complementação à primeira parte já apresentada em 14/8/2012 (ambas fora do prazo estabelecido de até 9/8/2012); afirma não ter havido má-fé, dolo ou intenção de causar prejuízo ao erário na aquisição dos hortifrutigranjeiros, tendo a própria CGU reconhecido essas circunstâncias quando recomendou a aprovação das suas contas “com ressalva”;

II) caso este tribunal entenda que houve prejuízo ao erário, impute-o às empresas que se beneficiaram dos recursos recebidos indevidamente (se considerado sobrepreço);

III) caso haja imputação do débito solidariamente com o defendente, que seja quantificado pela diferença entre o preço praticado/aceito pela administração e o valor de referência do pregão, pois, este sim, é o preço apurado no mercado e que serviu de base para a administração licitar;

IV) com relação ao padrão de preços de comparação para estipular um pretense prejuízo ao erário, para alguns produtos a CGU resolveu estabelecer uma média aritmética entre os preços obtidos com critérios completamente diferentes, em realidades diversas, não levando em consideração a forma como eles foram obtidos, a época em que eles foram estabelecidos, a adoção de quantidades ponderadas, as vantagens competitivas dos fornecedores, além de outros problemas conceituais;

V) sendo os produtos hortifrutigranjeiros extremamente sujeitos a flutuações de preços, deve-se atentar com cuidado para a aplicação do dispositivo de renegociação de preços. Negociações difíceis para baixar preços e romper contratos deixariam a instituição com a credibilidade abalada, o que poderia, inclusive, provocar maiores custos de transação e piores preços a médio e longo prazo;

VI) uma análise mais acurada dos preços de referência poderia apontar que não houve prejuízo para a administração. Ou, se houve, não teria a dimensão do valor apontado pela CGU. Uma verdadeira análise dos preços de mercado partiria dos preços praticados nas centrais de abastecimento dos produtos, acrescidos dos custos de transporte até os restaurantes universitários. Contudo, na falta desses valores, a CGU elegeu, simploriamente, como preço de referência, os preços que foram cotados em três pregões realizados por unidades gestoras da UFPB (HU e RU na capital e Centro de Ciências Agrárias, sediado no interior do estado), bem como outros cotados em um processo de dispensa de licitação (para fornecimento de pequena quantidade de produtos, durante curto prazo de tempo, livre da incerteza de grandes flutuações de preços sazonais existentes em contratos de longo prazo), quantificando o suposto prejuízo ao erário pela diferença entre os preços aceitos pela administração e os preços praticados naqueles pregões diversos;

VII) a comparação de preços feita pela auditoria da CGU resultou em um cálculo extremamente elevado para o pretense prejuízo ao erário;

VIII) uma ampliação dessa consulta a outros pregões da administração federal (em outros órgãos) ofereceria uma imagem diferente da produzida pela auditoria, pondo em xeque o dimensionamento do dano ao erário levantado pela CGU, conforme preços dos produtos oferecidos nos pregões relacionados nas páginas 9-12/peça 59;

IX) sendo diferentes os fornecedores, não cabe simplesmente dizer que se poderia abandonar um fornecedor com preço registrado em um pregão para aquisição de um produto a outro

fornecedor que pratica preço menor em outro pregão. Nem sempre isso seria possível, pois caso isso fosse verdadeiro a tendência seria haver uma uniformização dos preços praticados por todos os fornecedores para atender a administração pública, levando o mercado para a forma de monopólio (apenas um comprador para inúmeros fornecedores do produto, pelo mesmo preço).

Observação: i) Não houve levantamento do débito calculado considerando-se apenas a diferença existente entre o preço aceito e o preço de referência do pregão (preço apurado no mercado, à época da licitação), caso em que o suposto dano ao erário seria de pequena monta, segundo afirma o defendente, mas não demonstra em sua defesa.

ii) Tampouco o defendente comprovou que o débito apurado pela CGU seria menor se fosse calculado com base em uma ampliação da consulta de preços a outros pregões da administração federal, conforme alegou em sua defesa (item VIII acima).

iii) Para a Sra. Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, Contadora da UFPB, responsável (4) na ocorrência c – item 2.1.3, foi concedida prorrogação de prazo até 1/9/2012. Portanto, o Sr. Marcelo Lopes beneficia-se desse prazo, considerando-se válida a defesa por ele apresentada em 17/8/2012.

#### **Defesa apresentada pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 35):**

I) o então Superintendente dos Restaurantes Universitário da UFPB observa que a CGU identificou irregularidades em procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios, pontuando compras de alguns produtos por preço superior ao de mercado, que, por falta de renegociação dos preços registrados em pregão, causaram dano ao erário no valor de R\$ 164.440,84, solidariamente com a autoridade gestora (Pró-Reitor de Planejamento e Administração);

II) os motivos externados no relatório da CGU (fls. 18-22/peça 4) teriam sido: i) solicitação do RU justificando a compra de produtos acima do preço de mercado; ii) lapso temporal de três meses entre a data do pregão e a da solicitação que justificava a compra por preço maior que o de mercado; iii) ausência de renegociação dos preços registrados no pregão;

III) cesta de preços utilizada como parâmetro (média de preços em zonas rurais sem frete e em épocas diferentes) restam prejudicados, pois não são hábeis a apontar o real prejuízo causado ao erário, se é que ele existiu, quando comparados com os preços da capital (João Pessoa/PB);

IV) a CGU utilizou preços registrados em pregões de épocas distintas daquela do pregão 36/2007 (em questão), como os pregões 2/2008-CCA/UFPB (9/4/2008), 16/2008-HULW/UFPB (25/6/2008) e 12/2008-HUAC/UFCG (26/3/2008);

V) caso se entenda que a solicitação da compra dos produtos oficiada pelo Superintendente, em caráter emergencial, para funcionamento dos RUs nos meses de dezembro/2007, janeiro/2008 e fevereiro/2008, por meio de dispensa (art. 24, XII, da Lei 8.666/93), época em que ainda não haviam ocorrido os pregões retrocitados, tenha causado prejuízo ao erário, que seja-lhe imputado débito ocorrido apenas nesses três meses, solidariamente com o Pró-Reitor de Administração (gestor responsável), desconsiderando-se as diferenças apuradas nas aquisições posteriores a fevereiro/2008;

VI) deve ser considerado ainda que nos meses de dezembro a fevereiro ocorre aumento de preço dos hortifrutigranjeiros em virtude da escassez dos produtos por baixa produção sazonal (época sem chuva). O mesmo não pode ser dito para os meses de maio a julho;

VII) o defendente apenas opinou pela aquisição dos produtos registrados no pregão 36/2007, durante o período em que se aguardava a renegociação de preços dos mesmos, não tendo sua manifestação natureza vinculativa (apenas solicitou a compra dos produtos que os RUs necessitavam para continuidade de seu funcionamento);

VIII) foi considerando tais circunstâncias, depois de ter sido notificado acerca das três frustradas tentativas de negociação de preço (não mencionada pela CGU) feitas pela Divisão de Materiais e Comissão Permanente de Licitação (órgão gestor do Sistema de Registro de Preços e sua respectiva Ata), que o defendente solicitou a compra dos produtos com as justificativas para tanto, em estrita observância à legalidade;

IX) foi com arrimo no art. 24, XII, da Lei 8.666/93 c/c o art. 65 da mesma lei e com no art. 12 do Dec. 3931/2001 (que permite a negociação dos preços registrados com os fornecedores), que o defendente solicitou a aquisição circunstanciada dos itens em questão;

X) a Superintendência dos RUs da UFPB é uma função subordinada à Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários (PRAC), a qual é responsável pela administração da produção e distribuição de refeições para os RUs dos campi I, II e III (João Pessoa/PB, Areia/PB e Bananeiras/PB, respectivamente). Não é UG. Não assina cheque, não ordena pagamento nem autoriza compra. Faz solicitações semestrais para abastecimento dos RUs à Pró-Reitoria de Planejamento e Administração por meio de planilha quantitativa dos gêneros alimentícios a serem licitadas, a exemplo da planilha enviada ao Pró-Reitor, à época, pela qual foi solicitada a aquisição dos produtos em comento neste processo (peça 35 – páginas 14-51);

XI) as medidas adotadas pelo defendente visaram à promoção do interesse da UFPB, de modo que se as autoridades competentes tivessem renegociado os preços, não teria gerado dano ao erário;

XII) portanto, não há que falar em responsabilidade solidária do defendente, pois não concorreu para a prática das irregularidades indicadas como causa de prejuízo ao erário, haja vista que o ato causador do dano apurado pela CGU foi a ausência de renegociação dos preços, o que não lhe competia conforme demonstrado acima;

XIII) o Sr. Eugênio Paccelli conclui sua defesa sintetizando suas considerações e requerimentos nos seguintes termos (peça 35 – página 12):

- considerando que os valores utilizados como parâmetro dos preços dos itens licitados não são aptos a demonstrar a realidade dos preços praticados no município de João Pessoa/PB e no período em que foram licitados; bem como que os atos do superintendente dos RUs não concorreram para a produção dos danos ao erário, visto que não lhe cabia autorizar compras e pagamentos, nem renegociar preços com os fornecedores, requer a desconstituição da metodologia do débito apurado pela CGU, julgando regular suas contas, ou a exclusão de sua responsabilidade por falta de nexo causal entre sua conduta e o débito apurado;

- caso sua defesa não seja acatada por este tribunal, pede que se utilize como parâmetro os valores de referência utilizados pelo pregão 36/2007, por serem compatíveis com os preços dos produtos comprados em João Pessoa/PB e com o período do ano em que foram adquiridos (dezembro/2007 a fevereiro/2008), restringindo sua responsabilidade pelo dano ocorrido nesse período e não a todo o período impugnado, pois não possuía competência para renegociar os preços do pregão, mesmo tendo pugnado junto à Pró-Reitoria de Planejamento e

Administração pela renegociação dos preços logo após a aquisição emergencial dos produtos, feita no período de dezembro/2007 a fevereiro/2008.

**Análise da instrução (item 2.2.2):**

2.2.2.1 De fato, assiste razão aos responsáveis quando solicita a citação solidária dos fornecedores, haja vista que estes se beneficiaram com o superfaturamento. Com efeito, o § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16/7/1992, determina que, na hipótese de dano ao erário resultante da prática de ato de gestão antieconômico, o tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. É do conhecimento de todos (art. 37, XXI, da Constituição Federal), que as contratações da Administração pública devem ser precedidas de licitação, e a preço não superior ao de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93), de sorte que ao contratar sem tal procedimento e a preço acima do de mercado o particular se sujeita às consequências resultantes do ato praticado, que, neste particular, causou dano ao erário, o qual deve ser suportado também pelos fornecedores abaixo indicados (peças 4, págs. 18-57, e 5, págs. 3-17), solidariamente com os citados agentes públicos:

Produto	Fornecedor	CNPJ	Débito
Abacaxi	Frigorífico Arabaiana	41.218.447/0001-19	5.877,50
Batata doce	Frigorífico Arabaiana	Idem	5.717,76
Cebola seca	Frigorífico Arabaiana	Idem	5.684,00
Cebolinha	Frigorífico Arabaiana	Idem	3.796,00
Chuchu	Frigorífico Arabaiana	Idem	5.733,00
Coentro	Frigorífico Arabaiana	Idem	2.842,70
Macaxeira	Frigorífico Arabaiana	Idem	3.850,00
Melancia	Frigorífico Arabaiana	Idem	10.407,60
Pepino	Frigorífico Arabaiana	Idem	963,90
Pimentão	Frigorífico Arabaiana	Idem	5.454,00
Repolho roxo	Frigorífico Arabaiana	Idem	5.184,00
Tomate	Frigorífico Arabaiana	Idem	16.392,98
<b>Fornecedor 1</b>			<b>71.903,44</b>
Banana pacovan	N Paes de Melo Júnior Com ME	05.938.234/0001-06	5.760,00
Batata inglesa	N Paes de Melo Júnior Com ME	Idem	23.010,00
Cenoura	N Paes de Melo Júnior Com ME	Idem	17.850,00
Inhame	N Paes de Melo Júnior Com ME	Idem	20.384,00
Laranja	N Paes de Melo Júnior Com ME	Idem	3.220,00
Limão	N Paes de Melo Júnior Com ME	Idem	2.887,50
Pão francês	N Paes de Melo Júnior Com ME	Idem	19.425,90
<b>Fornecedor 2</b>			<b>92.537,40</b>
<b>Total em R\$</b>			<b>164.440,64</b>

2.2.2.2 Assim, compete citar as empresas acima elencadas solidariamente com os agentes públicos pelos respectivos valores.

2.2.3 **Ocorrência (III)** aquisições de material de expediente, pela Biblioteca Central, por preços superiores aos pagos pelas demais Unidades da UFPB, causando prejuízo de R\$ 3.017,50, considerando a diferença de preço das 710 resmas de papel A4, adquiridas diretamente (por dispensa de licitação) pelo valor unitário de R\$ 12,60, quando havia pregões eletrônicos PE 04/2008

e PE 13/2008, realizados pela Pró-Reitoria de Administração, com preços respectivos de R\$ 7,92 e R\$ 8,78, destinados a atender a todas as unidades gestoras da UFPB. O prejuízo de R\$ 3.017,50 foi quantificado considerando-se o preço médio de R\$ 8,35 entre os dos referidos pregões e quantidade de 710 resmas (item 2.3.3.1 do Relatório 224882- CGU – fls. fls.21-27-p5 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4).

NORMA(S) INFRINGIDA(S): art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

**Responsáveis solidários:**

- (1) Sônia Suely Araújo Pessoa (Diretora da Biblioteca Central)
- (2) Marcelo de Figueiredo Lopes (Pró-Reitor de Administração)

**Valores do débito e datas de ocorrência (data do último pagamento do produto)**

Valor do Débito	Data Ocorrência	Ordem Bancária
3.017,50	20/8/2008	2008OB900100

**Recolhimento à União do débito imputado a Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa (peça 63):** a Diretora da Biblioteca Central da UFPB não apresentou defesa quanto à ocorrência do sobrepreço verificado na compra de 710 resmas de papel A4 (diferença entre o preço de aquisição direta e o preço médio dos preços registrados em dois pregões vigentes na própria UFPB, à época).

Entretanto, ela juntou cópia de GRU comprovando o recolhimento do débito que lhe foi imputado nas presentes contas, requerendo sua quitação.

O comprovante do recolhimento encontra-se na página 2 da peça 63, efetuado no dia 13/7/2012, no valor atualizado de R\$ 3.692,82 (código do recolhimento 13902-5), pelo que lhe deve ser dada a quitação, quando do mérito, reconhecendo-lhe boa fé e julgando, conseqüentemente, suas contas pela regularidade com ressalva.

**Defesa apresentada pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 57/págs. 3-4):**

- I) o defendente afirma que a Pró-Reitoria está mencionada na auditoria da CGU apenas como responsável pela realização de dois pregões para aquisição de papel e com isso registrou preços que poderiam ser utilizados pelas demais unidades gestoras, não existindo relação de causalidade, ou mesmo omissão, dele para com o ato praticado pela Diretora da Biblioteca Central (UG 153065), Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa, ordenadora de despesa daquela unidade;
- II) o defendente finaliza pedindo exclusão de sua responsabilidade no ato praticado pela Sra. Sônia Suely.

**Análise da instrução (item 2.2.3):**

2.2.3.1 Entendemos que assiste razão ao defendente conforme demonstra não existir relação de causalidade, ou mesmo omissão, dele para com o ato praticado pela Diretora da Biblioteca Central (UG 153065), Sra. Sônia Suely Araújo Pessoa, ordenadora de despesa daquela unidade. Portanto, somos pela exclusão de sua responsabilidade quanto à referida ocorrência, acatando-se sua defesa.

**Conclusão**

3. Considerando a análise empreendida, concluímos pela necessidade de realizar as seguintes medidas preliminares, indispensáveis ao preciso saneamento dos autos:

3.1. **audiência** dos Srs. José Flávio Paiva (069.846.064-20), superintendente do HULW, e Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87), prefeito universitário, pela celebração de contrato – e prorrogação, inclusive ultrapassando o prazo limite de sessenta meses – com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário, bem como para a prestação de serviços no Restaurante Universitário, respectivamente (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 57-75, peça 5, e 2, peça 6 – do processo eletrônico TC 015.837/2009-4), em descumprimento aos arts. 1º, §§ 1º, e 3º da Lei 12.349/2010; art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/97; Acórdãos 1.796/2004 – 1ª Câmara, 1.520/2006 – Plenário e 2.731/2008 - Plenário; arts. 2º, 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/93; arts. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal/88;

3.2. citar, conforme o caso, as empresas Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19) e N Paes de Melo Júnior Comércio – ME, solidariamente com os Srs. Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração, e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Administrador da Fundação José Américo/Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB), pelas quantias indicadas no quadro do item 2.2.13 desta instrução.

### **Proposta de Encaminhamento**

4. Ante o exposto, sugerimos, com fulcro no art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/92, realizar as seguintes medidas preliminares:

4.1. **audiência** dos seguintes responsáveis, para que apresentem, no prazo de quinze dias, suas razões de justificativas em relação aos atos apontados:

Responsável 1: José Flávio Paiva (069.846.064-20), superintendente do HULW.

Endereço: Av. Nego 260, Apto. 92, Reside. Cast, Tambaú, João Pessoa – 58.039-100.

**Ato impugnado:** celebração de contrato – e prorrogação, inclusive ultrapassando o prazo limite de sessenta meses – com fundação de apoio (Fundação José Américo), objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 57-75, peça 5, e 2, peça 6).

**Dispositivos violados:** arts. 1º, §§ 1º, e 3º da Lei 12.349/2010; art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/97; Acórdãos 1.796/2004 – 1ª Câmara, 1.520/2006 – Plenário e 2.731/2008 - Plenário; arts. 2º, 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/93; arts. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal/88.

Responsável 2: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87), prefeito universitário.

Endereço: Rua Artur Américo Cantalice, 225, Bancários, João Pessoa – 58.051-100.

**Ato impugnado:** celebração de contrato – e prorrogação, inclusive ultrapassando o prazo limite de sessenta meses – com fundação de apoio (Fundape), objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços no Restaurante Universitário (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 57-75, peça 5, e 2, peça 6).

**Dispositivos violados:** arts. 1º, §§ 1º, e 3º da Lei 12.349/2010; art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/97; Acórdãos 1.796/2004 – 1ª Câmara, 1.520/2006 – Plenário e 2.731/2008 - Plenário; arts. 2º, 3º e 57, inciso II, da Lei 8.666/93; arts. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal/88.

4.2. **citação**, solidária, dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Universidade Federal da Paraíba as quantias adiante indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo

recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos indicados:

Responsável 1: Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração.

Responsável 2: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Administrador da Fundação José Américo e Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB.

Responsável 3: Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19), beneficiário dos pagamentos dos produtos alimentícios adquiridos a preços superiores aos de mercado.

Endereço: Av. Raniere Manzile, S/N, Empasa Marc F, Box 1, Cristo Redentor, João Pessoa/PB – 58.071-000.

**Ato impugnado:** aquisição (pelos agentes públicos) e venda (pela empresa) de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo de R\$ 71.903,44, conforme tabela de fls. 18-p4 e 3-p5. Por ocasião do Pregão, em decorrência de despacho proferido pelo Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB (Eugênio Paccelli T. Pereira - CPF 203.996.854-72), os 26 itens constantes da tabela de fls. 20- p4 foram adjudicados e homologados em valores superiores aos de referência, havendo itens com expressiva diferença, a exemplo da Azeitona, da Cebolinha, da Cebola Seca, do Coentro, do Inhame, da Melancia, do Queijo e do Leite em pó, cujos preços superaram os de referência em mais de 40%, conforme demonstrado na referida tabela (itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 60-70 da peça 3).

**Dispositivos violados:** art. 2º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal.

**Débitos e datas de ocorrência:**

Produto	Pagamento a Maior	Data de Ocorrência	Ordem Bancária
Abacaxi	5.877,50	23/8/2008	2008OB904858
Batata doce	5.717,76	23/8/2008	2008OB904858
Cebola seca	5.684,00	23/8/2008	2008OB904858
Cebolinha	3.796,00	23/8/2008	2008OB904858
Chuchu	5.733,00	23/8/2008	2008OB904858
Coentro	2.842,70	23/8/2008	2008OB904858
Macaxeira	3.850,00	23/8/2008	2008OB904858
Melancia	10.407,60	23/8/2008	2008OB904858
Pepino	963,90	23/8/2008	2008OB904858
Pimentão	5.454,00	23/8/2008	2008OB904858
Repolho roxo	5.184,00	28/7/2008	2008OB904124
Tomate	16.392,98	23/8/2008	2008OB904858

4.3. **citação**, solidária, dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Universidade Federal da Paraíba as quantias adiante indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos indicados:

Responsável 1: Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-reitor de Administração.

Responsável 2: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Administrador da Fundação José Américo e Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB.

Responsável 3: N Paes Melo Júnior Comércio – ME (05.938.243/0001-06), beneficiário dos pagamentos dos produtos alimentícios adquiridos a preços superiores aos de mercado.

Endereço: Av. Raniera Manzile, S/N, Empasa Marc F, Box 1, Cristo Redentor, João Pessoa/PB – 58.071-000.

**Ato impugnado:** aquisição (pelos agentes públicos) e venda (pela empresa) de gêneros alimentícios/hortifrutigranjeiros por preços superiores aos de mercado, causando prejuízo de R\$ 62.537,40, conforme tabela de fls. 18-p4 e 3-p5. Por ocasião do Pregão, em decorrência de despacho proferido pelo Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários da UFPB (Eugênio Paccelli T. Pereira - CPF 203.996.854-72), os 26 itens constantes da tabela de fls. 20- p4 foram adjudicados e homologados em valores superiores aos de referência, havendo itens com expressiva diferença, a exemplo da Azeitona, da Cebolinha, da Cebola Seca, do Coentro, do Inhame, da Melancia, do Queijo e do Leite em pó, cujos preços superaram os de referência em mais de 40%, conforme demonstrado na referida tabela (itens 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório 224882-CGU – págs. 60-70 da peça 3).

**Dispositivos violados:** art. 2º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal.

**Débitos e datas de ocorrência:**

Produto	Pagamento a Maior	Data de Ocorrência	Ordem Bancária
Banana pacovan	5.760,00	24/7/2008	2008OB904369
Batata inglesa	23.010,00	24/7/2008	2008OB904659
Cenoura	17.850,00	26/6/2008	2008OB904033
Inhame	20.384,00	25/7/2008	2008OB904857
Laranja	3.220,00	24/7/2008	2008OB904369
Limão	2.887,50	24/7/2008	2008OB904369
Pão francês	19.425,90	24/7/2008	2008OB904369

À consideração superior.

SECEX-PB, 20/9/2012.

(Assinado Eletronicamente)  
EDSON DA SILVA NÉRI  
AUFC - Matrícula 415-4